



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**59ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Educação**

**RECOMENDAÇÃO Nº 004.2017.59.1.1.1185324.2016.21328**

**O Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 5º da Lei Complementar nº 011, de 17-12-1993 c/c art. 75 da Resolução nº 006/2015 – CSMP, de 20-02-2015, e,**

**O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto no artigo 54, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM**

**CONSIDERANDO** a instauração do **Inquérito Civil nº 3783/2016**, por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas, que visa apurar acerca das providências tomadas pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus, quanto ao atraso no pagamento de pessoal pelas Empresas RCA e LBC contratadas para prestar serviços de conservação, limpeza e preparação das refeições nas escolas públicas municipais;

**CONSIDERANDO** que na instrução do presente procedimento, ficou demonstrado que os atrasos dos pagamentos das manipuladoras e serviços gerais da empresa RCA, têm sido frequentes, estendendo-se a até três meses, e, na presente hipótese, há iminente risco de o serviço ser descontinuado, comprometendo a garantia do programa de alimentação escolar;

**CONSIDERANDO** que uma das obrigações da empresa contratante é responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços executados por seus empregados, conforme item III das obrigações da contratada, disposto no contrato em vigor;

**CONSIDERANDO** que de forma inequívoca e incontestada, apurado nestes autos e nos autos da ACP nº 0000500-88.2017.5.11.0018, a referida empresa, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**59ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Educação**

possui condições de continuar executando o objeto dos contratos nºs 020/2015; 045/2015 e 048/2015;

**CONSIDERANDO** a decisão prolatada em sede de Mandado de Segurança impetrado em face de concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000500-88.2017.5.11.0018 junto à 18ª Vara do Trabalho de Manaus, que impõe aos entes públicos (Estado do Amazonas, Estado de Roraima e Município de Manaus) o dever de pagar diretamente à impetrante as faturas vencidas em favor da RCA, **sob a condição de a impetrante pagar regularmente os salários vincendos de seus empregados;**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas são instituições permanentes, essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129, III, da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, devem ser observados pelo administrador de forma a jamais permitir interpretações que acarretem limitações aos direitos e garantias individuais de cada cidadão;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve manter-se responsável pelas ações de gestão e fiscalização dos contratos por ela celebrados, através de intervenções imediatas quando verificadas situações de ineficiência e inexecuções dos mesmos;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ Nº 016/2015, que em seu art. 4º, especificou as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação;

**CONSIDERANDO** o art. 17 da Portaria nº 04, de 26 de junho de 2015, que criou a Coordenadoria de Educação no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, bem como o art. 1, II, da Portaria de nº 05, de 29 de junho de 2015, que designou a procuradora signatária como um de seus membros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Educação

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** à Secretária Municipal de Educação, as seguintes providências:

I – Que se abstenha de renovar o contrato com a empresa RCA e seja realizado novo certame licitatório para a contratação dos objetos referentes aos **Termos de Contrato nº 020/2015, nº 045/2015 e nº 048/2015**, tão logo estes findem e sem quaisquer prejuízos à continuidade da prestação dos referidos serviços essencialíssimos às escolas municipais onde os mesmos são prestados, prevendo ou consignando tanto no Projeto Básico – PB quanto no Edital, bem como na futura minuta de contrato, mecanismos administrativos ou cláusulas contratuais que resguardem o perfeito cumprimento e a execução total dos ajustes pactuados e evitem que os empregados terceirizados fiquem sem receber suas verbas remuneratórias de caráter alimentar, em especial, os seguintes mecanismos administrativos ou cláusulas contratuais:

- a) Constatando-se a situação de irregularidade fiscal e trabalhista da Contratada, bem como a inexecução total ou parcial do Termo de Contrato ou verificadas eventuais glosa de valores ou quaisquer outras irregularidades impeditivas à liquidação e ao pagamento das notas fiscais da Contratada, a Contratante providenciará, imediatamente, a advertência, por escrito, da Contratada, no sentido de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Contratada regularize sua situação e saneie o fato impeditivo da liquidação e do pagamento de suas notas fiscais ou que, no mesmo prazo, apresente sua defesa, prazo este que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração;
- b) Não havendo a regularização da situação da Contratada ou não havendo o devido saneamento dos fatos impeditivos de liquidação e pagamento das notas fiscais da Contratada ou tendo transcorrido *in albis* o prazo para a defesa desta ou sendo a referida defesa considerada improcedente, a Contratada comunicará os órgãos de controle responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**59ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Educação**

especialmente o Ministério Público do Trabalho – MPT, acerca da inadimplência da Contratada, bem como acerca da existência de pagamentos a serem efetuados pela Contratada, a fim de que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento dos créditos por quem de direito;

- c) Persistindo a irregularidade fiscal e trabalhista e/ou a inexecução total ou parcial do Termo de Contrato em execução, bem como o fato impeditivo de liquidação e pagamento de notas fiscais reiteradamente, a Contratante adotará as medidas necessárias à rescisão do Termo de Contrato em questão, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa à Contratada, ressalvados os casos de segurança nacional ou de interesse público de alta relevância, devidamente justificado pela autoridade máxima da Contratante.

II – Que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, quando da realização do novo certame licitatório para a contratação dos objetos referentes aos **Termos de Contrato nº 020/2015, nº 045/2015, e nº 048/2015**, remeta a esta 59ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM, bem como à 9ª Procuradoria do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado – TCE/AM as minutas do Projeto Básico, do Edital e do contrato referentes às futuras contratações em comento, para fins de apreciação pelos respectivos órgãos de controle que subscrevem esta recomendação;

III – Que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, quando da realização do novo certame licitatório para a contratação dos objetos referentes aos **Termos de Contrato nº 020/2015, nº 045/2015, e nº 048/2015**, divida os objetos dos mesmos em diversos lotes possíveis, com o fito de oportunizar a participação de maior número de empresas diferentes na disputa e a escolha, de fato, da proposta mais vantajosa para a Administração;

IV – Que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, dê conhecimento aos Órgãos que subscrevem essa recomendação, de cada trâmite processual das novas contratações de que tratam os itens anteriores, informando ainda, antes da contratação quais empresas se sagraram vencedoras nos futuros certames;

V – Que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, adote as





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**59ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Educação**

providências necessárias para aplicação das sanções cabíveis e previstas no art. 87 do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993) e nos **Termos de Contrato nº 020/2015, nº 045/2015, e nº 048/2015;**

VI – Que a empresa RCA Conservação e Limpeza, Construções e Comércio de Fardamentos Ltda., seja proibida de contratar com o Poder Público Municipal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, prazo de 03 (três) anos, conforme art. 11, II c.c art.12, III da Lei nº 8.429/1992;

**SOLICITA-SE**, por fim, seja encaminhada resposta escrita e fundamentada acerca das providências adotadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 011/93 e do art. 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.625/93, bem como a imediata divulgação da recomendação ora expedida, incluindo sua publicação em Diário Oficial.

**RESSALVAR** que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Manaus, 05 de junho de 2017

  
**DELISA OLIVA VEIRALVES FERREIRA**  
Promotora de Justiça

59ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação

  
**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**  
Procuradora de Contas

**Coordenadoria de Educação do Ministério Público de Contas**